ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 008/2024

Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Presentes, também, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento (*afastamento no período de 04 a 10/05/2024, conforme Portaria TCE/PI nº 232/2024 de 21/03/2024, publicada na página 05 do DOE TCE/PI nº 053/2024 de 22/03/2024*), e o Representante do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Ausente, ainda, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (*afastamento no período de 05 a 09/05/2024, conforme Portaria TCE/PI nº 262/2024 de 04/04/2024, publicada na página 36 do DOE TCE/PI nº 061/2024 de 05/04/2024*).

**EXPEDIENTE**

Não houve matéria.

**OUTRAS MATÉRIAS**

Foi registrada a presença na sessão de julgamento dos alunos do curso de Direito da Faculdade Estácio de Teresina (disciplina de Filosofia; turma 1001; e supervisor Prof. André Ferreira de Araújo).

**PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS**

**RELATADOS PELA CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES**

DECISÃO Nº 180/2024. **TC/012368/2023 – Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Acórdão TCE/PI n° 063/2023-SPC de 28/02/2023), exarada no âmbito do Processo TC/016749/2020 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA Municipal de CAMPO MAIOR-PI, exercício financeiro de 2020).** Responsável (pelo cumprimento da decisão): Sebastião de Sena Rosa Neto – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Arley Rafael Santos Barroso (OAB/PI nº 12.470) – (Procuração: Sebastião de Sena Rosa Neto – Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI n° 063/2023-SPC de 28/02/2023 (*referente ao processo TC/016749/2020 – Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2020*), às fls. 01/02 da peça 01 do processo TC/012368/2023, a Certidão de Trânsito em Julgado do supracitado acórdão, à fl. 04 da peça 01 do processo TC/012368/2023, o Ofício nº 1.026/2023-SS/DGESP/DSP de 03/05/2023, à fl. 09 da peça 01 do processo TC/012368/2023, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazo, à fl. 11 da peça 01 do processo TC/012368/2023, o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, à fl. 01 da peça 03 do processo TC/012368/2023, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 04 do processo TC/012368/2023, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/03 da peça 16 do processo TC/012368/2023, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando que, durante a instrução processual, o gestor não respondeu ao ofício deste Tribunal e que as informações encaminhadas em sede de memoriais ocorreram após a instrução do processo, razão pela qual a Divisão Técnica não foi capaz de verificar o cumprimento da determinação proferida pelo Colegiado desta Corte de Contas, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Sebastião de Sena Rosa Neto** (*Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior-PI, responsável pelo cumprimento da decisão*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 181/2024. **TC/002380/2024 – Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (REGRA DE TRANSIÇÃO – art. 3°, I II, III e PARÁGRAFO ÚNICO da EC n° 47/05). INTERESSADO(A): NEIRILANE ARAÚJO RIOS** (CPF n° 307.186.863-49; RG n° 722.093-PI), Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência C, matrícula nº 0030007, vinculado à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/03 da peça 09, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), **julgar legal o ato concessório** (*Portaria nº 0179/2024–PIAUIPREV de 25 de janeiro de 2024, à fl. 688 da peça 01, publicada nas páginas 27/28 do Diário Oficial do Estado do Piauí nº 20/2024 de 30/01/2024, às fls. 690 e 691 da peça 01*)que concede à Sra. **NEIRILANE ARAÚJO RIOS** (CPF n° 307.186.863-49; RG n° 722.093-PI) uma Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (REGRA DE TRANSIÇÃO – art. 3°, I II, III e PARÁGRAFO ÚNICO da EC n° 47/05) no valor mensal de **R$ 13.539,39** (treze mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), **autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 182/2024. **TC/003127/2024 – Aposentadoria VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de Contribuição (*art. 23 c/c art. 29 da Lei nº 2.264/07 e art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, com redação anterior a EC nº103/19*). INTERESSADO(A): FRANCISCA GERUSA DE MOURA VELOSO** (CPF n° 454.305.273-00; RG n° 1.245.557-PI), Professora 20h, classe C, matrícula 11522, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Picos-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/03 da peça 09, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), **julgar legal o ato concessório** (*Portaria nº 153/2023 de 1º de abril de 2023, às fls. 34/35 da peça 01, publicada nas páginas 225/226 do Diário Oficial dos Municípios – Edição 4.799 de 12/04/2023, Ano XXI, às fls. 36/37 da peça 01*)que concede à Sra. **FRANCISCA GERUSA DE MOURA VELOSO** (CPF n° 454.305.273-00; RG n° 1.245.557-PI) uma Aposentadoria VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de Contribuição (*art. 23 c/c art. 29 da Lei nº 2.264/07 e art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, com redação anterior a EC nº103/19*) no valor mensal de **R$ 4.393,33** (quatro mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), **autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 183/2024. **TC/003259/2024 – Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19 – art. 43, ii, iii, iv, v E § 6º, i DO ADCT DA CE/89, ACRESCENTADO PELA EC Nº 54/2019). INTERESSADO(A): MANOEL SERAFIM RODRIGUES** (CPF n° 219.245.033-87; RG n° 2642.287-PI), Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe ESPECIAL, Referência C, matrícula nº 0431923, vinculado à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/03 da peça 09, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), **julgar legal o ato concessório** (*Portaria nº 0305/2024–PIAUIPREV de 21 de fevereiro de 2024, à fl. 169 da peça 01, publicada nas páginas 53/54 do Diário Oficial do Estado do Piauí nº 37/2024 de 23/02/2024, às fls. 171 e 172 da peça 01*)que concede ao Sr.**MANOEL SERAFIM RODRIGUES** (CPF n° 219.245.033-87; RG n° 2642.287-PI) uma Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19 – art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19) no valor mensal de **R$ 12.780,39** (doze mil, setecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), **autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 184/2024. **TC/001740/2024 – PENSÃO POR MORTE (***art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016*). **INTERESSADO(S): SANTANA IZIDÓRIO DANTAS** (CPF nº 027.563.183-45 e RG n° 2689021-PI), na condição de cônjuge do segurado Eduardo Barbosa Dantas (CPF nº 077.550.663-04; RG nº 181.217-PI), servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Padrão “C”, Classe ESPECIAL, matrícula nº 0400009, falecido em 29/04/2023. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/04 da peça 09, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do(a) Relator(a), **julgar legal o ato concessório** (*Portaria nº 1267/2023/PIAUÍPREV de 16/01/2024, à fl. 255 da peça 01, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 16/2024 de 24/01/2024, às fls. 259/261 da peça 01*), que, em razão do falecimento do segurado Sr. **Eduardo Barbosa Dantas** (CPF nº 077.550.663-04; RG nº 181.217-PI), concede a **PENSÃO POR MORTE (***art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016*) à Sra. **SANTANA IZIDÓRIO DANTAS** (CPF nº 027.563.183-45 e RG n° 2689021-PI), na condição de cônjuge, com os proventos no valor mensal total de **R$ 3.394,91** (três mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), **autorizando o seu registro** (*art. 197, IV, “a”, e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13 de 26/08/11 – Regimento Interno*), com efeitos a partir da data do óbito. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 185/2024. **TC/001878/2024 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. Objeto: fiscalizar os processos licitatórios realizados no âmbito do município (Concorrência nº 001/2024, Chamada Pública nº 002/2024 e Pregão Eletrônico nº 023/2023). Responsável(is): Roger Coqueiro Linhares – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção n° 012/2024-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 2 – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/17 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 08, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/05 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS 2, à fl. 15 da peça 03) como recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PI**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial (art. 268 do RI/TCE-PI), nos seguintes termos: a) *Que o Gestor se atente para o cumprimento do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, quanto aos aspectos formais da instrução do processo licitatório, nele compreendidas as dispensas e inexigibilidades; b) Que, na fase preparatória da licitação, na qual envolve a elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), bem como as estimativas das demandas e pesquisas mercadológicas para a fixação dos preços de referência, SEJAM FUNDAMENTADAS em estudos técnicos preliminares, com os elementos mínimos estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021; c) Que o gestor PRIORIZE a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por ITEM, ao invés de LOTES, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021, visando a ampliação da competitividade e a evitar restrição ao seu caráter competitivo.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**RELATADOS PELA CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**

DECISÃO Nº 186/2024. **TC/020391/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Francisco de Assis da Silva Melo. Advogado(s): James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424) *e outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 65). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/45 da peça 08, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 66, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, às fls. 01/52 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 80, a sustentação oral do Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/16 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco de Assis da Silva Melo** (*Prefeita Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendações** (*art. 1º, § 3º da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI**, nos seguintes termos: 1) *Abster-se de inserir nos editais de licitações medidas que possam restringir o caráter competitivo dos certames licitatórios; 2) Adequar a fase de planejamento das contratações realizadas e da gestão, com a realização de estudos preliminares para dimensionamento do objeto a ser contratado, gerenciamento dos riscos e confecção de termos de referência/projetos básicos que prevejam as especificações e reais necessidades da Administração; 3) Que nas contratações diretas seja observado a regra geral (exigências legais) de licitar, bem como um planejamento adequado das necessidades da administração para atendimento da coletividade; 4) Cumpra a IN TCE/PI nº 06/2017, quanto aos prazos previstos para a finalização dos processos licitatórios no sistema de Licitações WEB e o cadastramento dos contratos e de fiscais e gestores destes contratos, bem como atente-se para o princípio da segregação de funções quando do empenhamento, liquidação e pagamentos das despesas contratadas; 5) Que promova, preferencialmente, a realização de pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, quando da execução de todas as licitações, independentemente da fonte de recursos envolvida, salvo por incapacidade técnica cabalmente demonstrada; 6) Que haja reestruturação de pessoal da administração tributária do órgão na forma instituída pela CF/1988 e demais legislações correlatas; 7) Que analise se todos os supostos acúmulos relatados e outros porventura existentes no momento tem abrigo legal ou não e adotar as providências que cada caso requer.* **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.** Secretário(a): Manoel Francisco da Silva. Advogado(s): James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424) *e outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 49). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/45 da peça 08, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 66, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, às fls. 01/52 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 80, a sustentação oral do Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/16 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Manoel Francisco da Silva** (*Secretário Municipal de Administração e Finanças*), no valor correspondente a **700 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** Gestor(a): Dina Márcia de Sousa Pessoa. Advogado(s): James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424) *e outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 53). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/45 da peça 08, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 66, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, às fls. 01/52 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 80, a sustentação oral do Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/16 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Dina Márcia de Sousa Pessoa** (*gestora do FUNDEB*), no valor correspondente a **700 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS).** Gestor(a): Adriana Silva Fontinele. Advogado(s): James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424) *e outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 51). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/45 da peça 08, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 66, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, às fls. 01/52 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 80, a sustentação oral do Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/16 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Adriana Silva Fontinele** (*gestora do FMS*), no valor correspondente a **700 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS).** Gestor(a): Erice Maria Pontes Gomes. Advogado(s): James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/45 da peça 08, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 66, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, às fls. 01/52 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 80, a sustentação oral do Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/16 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Erice Maria Pontes Gomes** (*gestora do FMAS*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL).** Presidente: Thyciane Kalyne Silva Brito. Advogado(s): James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/45 da peça 08, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 66, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, às fls. 01/52 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 80, a sustentação oral do Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/16 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Thyciane Kalyne Silva Brito (*Presidente da CPL*). **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 187/2024. **TC/016792/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA-SEMA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Responsável(is): Raimundo Nonato Moura Rodrigues – Secretário Municipal de Administração; e Cirilo Cipriano Neto – Gerente de Material e Patrimônio. Advogado(s): Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) – (Procuração: Raimundo Nonato Moura Rodrigues/Secretário Municipal de Administração – fl. 01 da peça 11 e fl. 01 da peça 13). **QUANTO À GESTÃO DO SR. RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES (Secretário Municipal de Administração):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM, às fls. 01/25 da peça 04, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 22, o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, às fls. 01/30 da peça 25, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 39, os Relatórios Complementares da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/11 da peça 43 e fls. 01/12 da peça 49, os pareceres do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 45 e fls. 01/02 da peça 51, a sustentação oral do Advogado Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359), que se reportou às falhas apontadas, a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão julgadora, Procurador José Araújo Pinheiro Júnior, que modificou o parecer ministerial acostado (*opinou no sentido da emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, mantendo em todos os seus termos as recomendações sugeridas*), o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/11 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial (modificado pelo Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão julgadora), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo Nonato Moura Rodrigues** (*Secretário Municipal de Administração*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendações** (*art. 1º, § 3º da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA-SEMA**, nos seguintes termos: 1) *Atente para a correta transmissão de dados no Sistema SAGRES Contábil, uma vez que tal procedimento constitui determinação legal deste Tribunal; 2) Cumpra os prazos exigidos nas Instruções Normativas do TCE para o cadastramento dos contratos e aditivos nos Sistemas Contratos Web; 3) Abstenha-se de homologar e/ou ratificar processos de dispensa de licitação, em descumprimento art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, assim como de ratificar e efetivar contrato de prorrogação de contrato emergencial, em detrimento ao devido processo licitatório, em descumprimento ao art. 37, XXI da Constituição Federal, e de realizar insatisfatória cotação de preços a empresas com estreito relacionamento familiar, inclusive com a empresa contratada, em descumprimento ao art. 22 do Decreto nº 7.892/2013.* **QUANTO À RESPONSABILIDADE DO SR. CIRILO CIPRIANO NETO (Gerente de Material e Patrimônio da SEMA):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM, às fls. 01/25 da peça 04, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 22, o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, às fls. 01/30 da peça 25, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 39, os Relatórios Complementares da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/11 da peça 43 e fls. 01/12 da peça 49, os pareceres do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 45 e fls. 01/02 da peça 51, a sustentação oral do Advogado Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359), que se reportou às falhas apontadas, a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão julgadora, Procurador José Araújo Pinheiro Júnior, que modificou o parecer ministerial acostado (*opinou no sentido de não se aplicar multa ao gestor em questão*), o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/11 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial (modificado pelo Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão julgadora) e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Cirilo Cipriano Neto (*Gerente de Material e Patrimônio da SEMA*). **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 188/2024. **TC/004270/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Marcelo Toledo Laurini. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/63 da peça 04, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 25, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fl. 01/34 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 30, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/15 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **acolhimento das propostas de encaminhamentos sugeridas pela DFCONTAS** (fls. 33/34 da peça 28) – com fundamentos no disposto do art. 32 da Constituição do Estado do Piauí, art. 2, inciso II e art. 6º, V da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 1º, II do Regimento Interno do TCE/PI – **convertendo as Determinações em Recomendações**, ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI**, nos seguintes termos: a) ***RECOMENDAR*** *que o Gestor adote providências no sentido de melhorar os resultados do seu RPPS, nos termos da Portaria nº 14.762/2020, no que tange a adesão ao PRÓGESTÃO e a melhoria da cobertura previdenciária do seu RPPS; b)* ***RECOMENDAR*** *que o Gestor cumpra o disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, c/c art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto a Divergência acentuada nos montantes registrados entre o PPA/LDO e o PPA/Execução; c)* ***RECOMENDAR*** *que o Gestor realize a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos; d)* ***RECOMENDAR*** *que o Gestor implemente um Controle Interno mais efetivo; e)* ***RECOMENDAR*** *que o Gestor cumpra a Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022, no que se refere à falha na codificação contábil de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; f)* ***RECOMENDAR*** *que o Gestor cumpra o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020, no que diz respeito à instituição de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); g)* ***RECOMENDAR*** *que o Gestor realize a retificação dos demonstrativos contábeis, quanto a Ausência de registro de Juros e Encargos da Dívida decorrentes de amortização de dívida fundada; h)* ***RECOMENDAR*** *que o Gestor realize a retificação dos demonstrativos contábeis, quanto a inconsistência contábil no Balanço Financeiro (SAGRES Contábil); i)* ***RECOMENDAR*** *que o Gestor realize a retificação dos demonstrativos contábeis, quanto a Inconsistência no atributo em relação à natureza da conta; j)* ***RECOMENDAR*** *que o Gestor realize a retificação dos demonstrativos contábeis quanto a Inconsistência no Demonstrativo da Dívida Fundada.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 189/2024. **TC/004425/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**.

**QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Julimar Barbosa da Silva. Advogada(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) – (Procuração: fl. 01 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 2 – DFCONTAS 2, às fls. 01/48 da peça 03, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 12, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 2 – DFCONTAS 2, às fl. 01/13 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 17, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/10 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU-PI**, nos seguintes termos: 1) *RECOMENDAR a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos; 2) RECOMENDAR que a contabilidade do ente atenda ao MCASP, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município; 3) RECOMENDAR a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; 4) RECOMENDAR que na elaboração da LDO sejam fixadas as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria; 5) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 190/2024. **TC/004458/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: José Jailson Pio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/52 da peça 03, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 10, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fl. 01/16 da peça 13, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 15, a sustentação oral do gestor Sr. José Jailson Pio (*Prefeito Municipal*), que se reportou às falhas apontadas, a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão julgadora, Procurador José Araújo Pinheiro Júnior, que modificou o parecer ministerial acostado no tocante à opinião meritória (*opinou no sentido da emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, mantendo em todos os seus termos as determinações sugeridas*), o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/13 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial (modificado pelo Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão julgadora), pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a), “por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados na Defesa foram suficientes para sanar parte das irregularidades identificadas pela Diretoria de Fiscalização”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinações** (*art. 1º, XVIII da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ-PI**, nos seguintes termos: a) *No* ***prazo de 180 (cento e oitenta) dias*** *seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020; b) Atualize,* ***em 30 dias****, o Portal de Transparência do Município de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa n° 03/2015.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendações** (*art. 1º, § 3º da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ-PI**, nos seguintes termos: 1) *Que utilize os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos; 2) Que acompanhe a arrecadação, gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal; 3) Que crie rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal; 4) Que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do Município.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 191/2024.**TC/002841/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: possíveis irregularidades na Prestação de Contas de Convênio Nº 014/2009 firmado pelo Município de Buriti dos Montes e a FUNDESPI, para construção de um estádio de futebol no Município. Representado(s): José Valmi Soares – ex-Prefeito Municipal (gestão: 2013 a 2016 e 2017 a 2020); e Francisco Soares Filho – ex-Prefeito Municipal (gestão: 2009 a 2012). Representante(s): José Olavo Marinho de Loiola Júnior – atual Prefeito Municipal (gestão: 2021 a 2024). Advogado(s) do(s) Representado(s): Mirelle Monte Soares (OAB/PI nº 8.088) – (Procuração: Francisco Soares Filho/ex-Prefeito Municipal/gestão 2009 a 2012 – à fl. 03 da peça 22). Advogado(s) do(s) Representante(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) e *outros* – (Procuração: José Olavo Marinho de Loiola Júnior/atual Prefeito Municipal/gestão 2021 a 2024 – à fl. 01 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de Representação, às fls. 01/07 da peça 01, as Certidões da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 31 e fl. 01 da peça 49, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/05 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 54, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/04 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **improcedência** da presente **representação** (*art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), com o seu consequente arquivamento (*art. 402, I da resolução supracitada*), tendo em vista a regularização, no SISCON, das prestações de contas do Convênio nº 014/2009, realizado entre FUNDESPI e o Município de Buriti dos Montes-PI. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 192/2024. **TC/011530/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: análise de processos licitatórios previamente selecionados por amostragem (Pregão Eletrônico nº 001/2023, Pregão Eletrônico nº 003/2023 e Pregão Eletrônico nº 014/2023). Responsável(is): Márcio Neiva Martins – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção n° 89/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 2 – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/16 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 08, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/06 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS 2, às fls. 14/15 da peça 03) como recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), ao(à) atual gestor(a) da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ-PI**, por se tratarem de obrigações previstas em Lei, que os Gestores Públicos não podem se furtar de cumprir, sob pena de sanção em caso de descumprimento em licitações futuras: a) *RECOMENDAR que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente carimbados, numerados e assinados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93; b) RECOMENDAR que sejam juntadas ao processo, as autorizações da autoridade competente para a realização da licitação; c) RECOMENDAR que sejam juntadas ao processo, as justificativas para a realização da licitação; d) RECOMENDAR que o gestor se atente para a disponibilidade de recursos orçamentários para cobertura das despesas assumidas em virtude das contratações; e) RECOMENDAR que, na elaboração do projeto básico ou termo de referência, haja a descrição clara e sucinta do objeto a ser licitado (Detalhamento); f) RECOMENDAR que nos processos licitatórios seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; g) RECOMENDAR que, na elaboração dos instrumentos reguladores do certame, os preços de referência sejam fixados com base em pesquisas de preços de mercado; h) RECOMENDAR que, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares; i) RECOMENDAR que, o Edital, Projeto Básico ou Termo de Referência contenham as aprovações das autoridades competentes; j) RECOMENDAR que o gestor se atente para a juntada aos autos do processo da Portaria de designação do Pregoeiro ou da CPL – Comissão Permanente de Licitações, visando dar legalidade aos atos do processo licitatório; k) RECOMENDAR que o gestor anexe aos autos do processo, o Parecer da assessoria jurídica do município, visando a análise dos aspectos de legalidade da licitação; l) RECOMENDAR que seja juntado aos processos licitatórios o Termo de Adjudicação do objeto da licitação; m) RECOMENDAR que seja juntado aos processos licitatórios o Termo de Homologação da licitação.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 193/2024.**TC/007888/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 02 de 06 de fevereiro de 2024, conforme Decisão nº 050/2024 (fls. 01/02 da peça 73). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Município de Porto-PI (exercício financeiro de 2018), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.* **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Domingos Bacelar de Carvalho. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 33 da peça 52); e Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 67). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 18, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 40, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 53, as Decisões n° 382/2021 da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 48 e n° 050/2024 da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 73, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/53 da peça 55, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 43, fls. 01/02 da peça 50 e fls. 01/22 da peça 57, as sustentações orais do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) e do gestor Sr. Domingos Bacelar de Carvalho, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/19 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Domingos Bacelar de Carvalho** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS).** Gestor: Antônio da Costa e Silva. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 39 da peça 52); e Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 67). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 18, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 40, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 53, as Decisões n° 382/2021 da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 48 e n° 050/2024 da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 73, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/53 da peça 55, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 43, fls. 01/02 da peça 50 e fls. 01/22 da peça 57, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/19 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio da Costa e Silva** (*gestor do FMS*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** Gestora: Ivanete Ferreira Rocha. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 40 da peça 52); e Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 67). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 18, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 40, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 53, as Decisões n° 382/2021 da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 48 e n° 050/2024 da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 73, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/53 da peça 55, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 43, fls. 01/02 da peça 50 e fls. 01/22 da peça 57, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/19 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ivanete Ferreira Rocha** (*gestora do FUNDEB*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS).** Gestora: Maria de Lourdes Silva Lima. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 35 da peça 52); e Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 67). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 18, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 40, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 53, as Decisões n° 382/2021 da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 48 e n° 050/2024 da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 73, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/53 da peça 55, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 43, fls. 01/02 da peça 50 e fls. 01/22 da peça 57, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/19 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria de Lourdes Silva Lima** (*gestora do FMAS*), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRA E URBANISMO.** Secretário: Kellve Alves do Vale. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 38 da peça 52); e Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 67). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 18, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 40, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 53, as Decisões n° 382/2021 da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 48 e n° 050/2024 da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 73, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/53 da peça 55, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 43, fls. 01/02 da peça 50 e fls. 01/22 da peça 57, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/19 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Kellve Alves do Vale (*Secretário Municipal de Obra e Urbanismo*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E RODOVIAS.** Secretário: Carlos Magno Cardoso Veras. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 34 da peça 52); e Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 67). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 18, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 40, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 53, as Decisões n° 382/2021 da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 48 e n° 050/2024 da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 73, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/53 da peça 55, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 43, fls. 01/02 da peça 50 e fls. 01/22 da peça 57, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/19 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Carlos Magno Cardoso Veras (*Secretário Municipal de Transporte e Rodovias*). **CONTROLADORIA INTERNA.** Controlador Interno: Adail Ferreira Lima Neto. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 37 da peça 52); e Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 67). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 18, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 40, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 53, as Decisões n° 382/2021 da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 48 e n° 050/2024 da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 73, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/53 da peça 55, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 43, fls. 01/02 da peça 50 e fls. 01/22 da peça 57, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/19 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Adail Ferreira Lima Neto (*Controlador Interno*), em razão do mesmo não ser jurisdicionado dessa Corte de Contas. **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL).** Presidente(a): José Carlos Rocha de Carvalho. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 36 da peça 52); e Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 67). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 18, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 40, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 53, as Decisões n° 382/2021 da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 48 e n° 050/2024 da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 73, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/53 da peça 55, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 43, fls. 01/02 da peça 50 e fls. 01/22 da peça 57, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/19 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. José Carlos Rocha de Carvalho (*Presidente da CPL*), em razão do mesmo não ser jurisdicionado dessa Corte de Contas. **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: João Elton de Paiva Oliveira. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 18, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 40, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 53, as Decisões n° 382/2021 da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 48 e n° 050/2024 da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 73, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/53 da peça 55, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 43, fls. 01/02 da peça 50 e fls. 01/22 da peça 57, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/19 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **João Elton de Paiva Oliveira** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 194/2024. **TC/018341/2019 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Objeto: irregularidade nas compensações previdenciárias perante a Receita Federal nos anos de 2014/2016 do Município de Picos-PI. Responsável(is): José Walmir de Lima – ex-Prefeito Municipal; e R B DE SOUZA RAMOS – Escritório de Advocacia. Advogado(s): Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI n° 8435) – (sem procuração nos autos: R B SOUZA RAMOS Escritório de Advocacia/Representado, com petição às peças 11, 77 e 95); Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e *outro* – (sem procuração nos autos; petição à peça 52); e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: José Walmir de Lima/ex-Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 97). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 146/2022-SPC, à fl. 01 da peça 66, as Certidões da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 81 e fl. 01 da peça 98, o Relatório de Tomada de Contas Especial (Instrução) da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 1 – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/11 da peça 86, os Relatórios de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 3 – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/16 da peça 101 e fls. 01/12 da peça 106, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 104 e fls. 01/09 da peça 108, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 113, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **procedência** da presente **Tomada de Contas Especial**. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** ao Sr. **José Walmir de Lima** (*Prefeito Municipal de Picos-PI no período de 14/06/2015 a 31/12/2020*), tendo em vista que foi o responsável pelo parcelamento que resultou no débito de R$ 3.348.233,06 (três milhões, trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e trinta e três reais e seis centavos), atualizado em 17/07/2023, correspondendo ao valor suportado pelo erário municipal em decorrência da autuação fiscal – multas e juros no montante de R$ 2.870.423,52 (dois milhões, oitocentos e setenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos) –, somado ao pagamento indevido ao escritório de advocacia contratado para atuar na questão de compensações previdenciárias irregulares – R$ 477.809,54 (quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos) –, em desrespeito à cláusula quinta da minuta do contrato nos termos do edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2016 – PMP/2016, PROCESSO ADMNISTRATIVO Nº 5328/2016-CPL. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** ao Escritório de advocacia R B DE SOUZA RAMOS (CNPJ n° 23.654.635/0001-08), por meio de seu titular Sr. Renzo Bahury de Souza Ramos (CPF n° \*\*\*.520.613), devendo responder solidariamente com o ex-gestor de Picos-PI mencionado acima, face do descumprimento da cláusula de resultado (ou êxito da demanda), nos termos do PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2016 – PMP/2016, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5328/2016-CPL, tendo recebido indevidamente à época o montante de R$ 317.436,59, por parte da Secretaria Municipal de Administração de Picos-PI (Empenhos nº 0000835 de 08.07.2016, 0000836 de 08.07.2016 e 0001160 de 26.11.2016 – fls. 01 a 10 da peça 85), valor que atualizado em 17/07/2023 corresponde ao montante de R$ 477.809,54 (quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos). **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 195/2024. **TC/004284/2023 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Objeto: supostas irregularidades praticadas pelo citado gestor municipal, mormente no Processo Administrativo nº 003/2021, referente à Tomada de Preço nº 003/2021. Denunciado(s): Maxwell Pires Ferreira – Prefeito Municipal. Advogados do(s) Denunciado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outros* – (Procuração: Maxwell Pires Ferreira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 23); e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (Sem procuração nos autos: Maxwell Pires Ferreira/Prefeito Municipal, com petição à peça 37). Advogados do(s) Denunciante(s): Marcus Kalil Soares Albuquerque (OAB/PI nº 12.092) – (Procuração: fl. 01 da peça 03). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pelo **encaminhamento** dos autos do processo à **Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4** para conhecimento e análise da documentação acostada (peças 45 e 46) e, na sequência, ao **Ministério Público de Contas** para ciência e manifestação. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 196/2024. **TC/020336/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Responsável(is): Maxwell Pires Ferreira – Prefeitura Municipal; Débora Maria Costa Mendonça de Araújo – Controladora; Maxwell Pires Ferreira – FUNDEB; Maxwell Pires Ferreira – FMS; Maxwell Pires Ferreira – FMAS; Dowglas de Sousa Borges – Secretaria Municipal de Administração; João Evangelista Campelo – Secretaria Municipal de Finanças; Francisco Everton Gomes Barreto – Comissão Permanente de Licitação/Presidente. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) *e outros* – (Procuração: Maxwell Pires Ferreira/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 60; Maxwell Pires Ferreira/FUNDEB – fl. 01 da peça 60; Maxwell Pires Ferreira/FMS – fl. 01 da peça 60; Maxwell Pires Ferreira/FMAS – fl. 01 da peça 60. Sem procuração nos autos: Débora Maria Costa Mendonça de Araújo/Controladora, com petição à peça 54; Dowglas de Sousa Borges/Secretaria Municipal de Administração, com petição à peça 69; Francisco Everton Gomes Barreto/Comissão Permanente de Licitação/Presidente, com petição à peça 61); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Sem procuração nos autos: Débora Maria Costa Mendonça de Araújo/Controladora, com petição à peça 53); e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (Sem procuração nos autos: Maxwell Pires Ferreira/Prefeitura Municipal, com petição à peça 78). Considerando o requerimento oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 11/06/2024**. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 197/2024. **TC/004354/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Elbert Holanda Moura. Advogado(s): Gelsimar Antônio da Silva Pinheiro de Araújo (OAB/PI n° 15.606) *e outros* – (procuração: fl. 01 da peça 09); e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos; petição à peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, às fls. 01/48 da peça 02, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 11, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, às fl. 01/15 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 16, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e acolhendo a proposta de encaminhamento da DFCONTAS 1 (Item 4 – fls. 14/15 da peça 10), pela **expedição de determinações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI**, nos seguintes termos: 1) *DETERMINAR a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos; 2) DETERMINAR a implementação de um controle interno mais efetivo; 3) DETERMINAR a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; 4) DETERMINAR a utilização de classificação devida no registro de complementação de fontes de recursos de emendas parlamentares; 5) DETERMINAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, bem como, o comprometimento do equilíbrio da gestão fiscal; 6) DETERMINAR cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º do seu art. 4º; 7) DETERMINAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e das despesas, a fim de evitar situações de desequilíbrio orçamentário e financeiro, bem como, o comprometimento do equilíbrio da gestão fiscal; 8) DETERMINAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 198/2024. **TC/004355/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**. Responsável(is): Francisco Elvis Ramos Vieira – Prefeito Municipal. Advogado(s): João Gabriel Carvalho Macêdo (OAB/PI nº 15.022) e *outros* – (Procuração: Francisco Elvis Ramos Vieira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 02); e Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Francisco Elvis Ramos Vieira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 43). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-9352/2024 das peças 42 e 43), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390), protocolado sob o número 005665/2024 (fl. 01 das peças 42 e 43). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 11/06/2024**. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 199/2024. **TC/004362/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**. Responsável(is): Raimundo Nonato Gomes de Oliveira – Prefeito Municipal. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Raimundo Nonato Gomes de Oliveira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 37); e Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI nº 9.130) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Raimundo Nonato Gomes de Oliveira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 55). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-9353/2024 das peças 54 e 55), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento da Advogada Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI nº 9.130), protocolado sob o número 005691/2024 (fl. 01 das peças 54 e 55). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 11/06/2024**. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 200/2024. **TC/004144/2024 – Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03 – art. 6° da EC n° 41/03 C/C O ART. 40, § 5º DA CF/88 C/C O ART. 23 DA LEI Nº 1.135/2007 C/C O ART. 29 DA MESMA LEI). INTERESSADO(A): ROSILENE COSTA DO NASCIMENTO** (CPF n° 470.802.303-06; RG n° 999.750-PI), Professora, matrícula nº 245-1, lotada no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de José de Freitas-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do(a) Relator(a), converter o julgamento em **diligência** (*art. 82, XI, c/c art. 246, XIX, da Resolução TCE/PI n° 13 de 26/08/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) para que o **TCE/PI** promova as notificações da interessada Sra. **ROSILENE COSTA DO NASCIMENTO** (CPF n° 470.802.303-06; RG n° 999.750-PI) e do **Fundo Previdenciário do Município de José de Freitas-PI (JFREITAS-PREV)** com a finalidade de que tenha ciência da irregularidade apontada nos autos do processo e, se for o caso, apresentem, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis**, a documentação comprobatória de que a interessada ingressou no serviço público por meio de concurso, garantindo-se, assim, a regular instrução processual. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 201/2024. **TC/012492/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).** Objeto: ausência de prestação de contas do Processo Seletivo de Edital nº 01/2023, publicado em 10/07/2023. Representado(s): Francisco de Assis Moraes Souza – Prefeito Municipal; e Maria de Fátima da Silveira Ferreira – Secretária Municipal de Educação. Advogado(s) do(s) Representado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: Francisco de Assis Moraes Souza/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 16). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 21/05/2024**. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 202/2024. **TC/006356/2020 – AUDITORIA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Objeto: análise na execução dos serviços de melhoramento da implantação e pavimentação em AAUQ (previsto) e CBUQ (revisto), na Rodovia PI-116/PI-210, trecho Parnaíba/Pedra do Sal/Labino/Ilha Grande, com extensão de 27,670 km. Responsável(is): José Dias de Castro Neto – Diretor Geral; Severo Maria Eulálio Filho – Diretor de Engenharia; Felipe José Mendes Raulino Filho – Gerente de Construção; Matias Francisco Gomes de Sales – Engenheiro Fiscal; e Álvaro José de Oliveira – Engenheiro da Construtora VIATEC. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) e *outro* – (Sem procuração nos autos: Severo Maria Eulálio Filho/Diretor de Engenharia, com petição à peça 27; e José Dias de Castro Neto/Diretor Geral); e Alcimar Pinheiro Carvalho (OAB/PI nº 2.770) – (Procuração: Severo Maria Eulálio Filho/Diretor de Engenharia – fl. 10 da peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 013/2020 da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, à fl. 01 da peça 01 – DFENG, o Relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG III, às fls. 01/37 da peça 03, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09 e às fls. 01/02 da peça 26, o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA 2, às fls. 01/32 da peça 39, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 12 e fls. 01/21 da peça 45, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/17 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **aplicação de multa** ao Sr. **José Dias de Castro Neto** (*Diretor Geral*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09, “*em razão das irregularidades acima mencionadas, por infração às Leis Nº 8.666/93 e Nº 4.320/64, bem como à Norma DNIT 031/2006 – ES”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** aos Srs.Severo Maria Eulálio Filho (*Diretor de Engenharia*), Felipe José Mendes Ramalho Filho (*Gerente de Construção*) e Matias Francisco Gomes de Sales (*Engenheiro Fiscal*), em razão dos mesmos não serem jurisdicionados dessa Corte de Contas. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 203/2024. **TC/006699/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: análise do Pregão Eletrônico nº 001/2023 e da execução do Contrato nº 001/2023 firmado entre a Prefeitura Municipal de Itainópolis-PI e a empresa SHAMMAH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEIS – EIRELLI, para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino. Responsável(is): Miguel Rodrigues de Moura – Prefeito Municipal; e Maria do Socorro Ribeiro – Secretária Municipal de Educação. Advogado(s): Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e *outros* – (procuração: Miguel Rodrigues de Moura/Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 18; e Maria do Socorro Ribeiro/Secretária Municipal de Educação – fl. 03 da peça 18); e Henrile Francisco da Silva Moura (OAB/PI nº 6.118) – (substabelecimento com reserva de poderes: Miguel Rodrigues de Moura/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 25; e Maria do Socorro Ribeiro/Secretária Municipal de Educação – fl. 01 da peça 25). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-9359/2024 da peça 40), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), protocolado sob o número 005703/2024 (fls. 01/02 da peça 40). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 11/06/2024**. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo(a) Sr(a). Presidente(a), pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues – Presidenta

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.